



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.010 - RS (2010/0079019-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ITAMAR LUIZ LORENZATTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA DA RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

– A ausência de indicação de qual norma teria sido violada pelo acórdão recorrido, impossibilita a adequada compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

– Mesmo que ultrapassado o óbice processual (Súmula n. 284/STF), a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial"* (STJ, EResp n. 772.086/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/04/2011).

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.010 - RS (2010/0079019-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ITAMAR LUIZ LORENZATTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ITAMAR LUIZ LORENZATTO, contra decisão de fls. 1.208/1.210, da lavra do e. Ministro Og Fernandes, que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o recorrente não teria indicado o dispositivo de lei federal supostamente violado (Súmula 284/STF), bem como o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontrava-se em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior.

Sustenta o agravante que, "embora não conste de forma expressa a alínea que fundamenta a peça recursal, a controvérsia resta cristalina, qual seja, a aplicação da pena com base no § 1º, do art. 180 do CP ao invés da correta aplicação do caput do art. 180, do CP, com base no princípio constitucional da proporcionalidade" (fl. 1.225).

No mérito, alega que o delito de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP) traz em seu bojo a figura do 'dolo eventual', portanto a pena não poderia ser mais grave daquela prevista para a receptação simples (*caput* do art. 180 do CP), que tipifica o 'dolo direto'.

Requer, ante o princípio da proporcionalidade, a aplicação da pena com base no art. 180, *caput*, do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.010 - RS (2010/0079019-2)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, verifica-se que a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade de votos, negou provimento à Apelação n. 70031626336, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou Itamar Luiz Lorenzatto à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, por infração ao artigo 180, § 1º, do Código Penal.

Nas razões do especial, invocando o princípio da proporcionalidade, alega que o cerne da irresignação reside na sanção imposta com base no § 1º, do artigo 180 do CP, ao invés da constante no caput do mesmo dispositivo legal.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, no sentido de imputar ao recorrente as cominações legais constantes no caput do artigo 180 do Código Penal.

Contra-arrazoado (e-fls. 1.181/1.187) e admitido (e-fls. 1.189/1.193), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do especial (e-fls. 1.203/1.205).

Decido.

Incide, na hipótese, a Súmula 284 do STF.

É que o recorrente sequer definiu sob qual alínea estaria fundado o recurso especial.

A considerar que a alínea que fundamenta o apelo extremo seria a "a" do permissivo constitucional, ainda, assim, persistiria a impossibilidade de se dar prosseguimento ao feito, pois sequer foram apontadas quais as normas federais teriam sido supostamente violadas pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- É inviável a análise, em recurso especial, de violação de dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

- O apelo encontra-se deficientemente fundamentado, tendo em vista a não indicação de dispositivos de lei federal porventura violados, o que atrai, no ponto, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

- As instâncias ordinárias, após exaustivo exame dos fatos e provas constantes dos autos, concluíram pela aplicação da causa de diminuição no patamar mínimo diante das peculiaridades do caso concreto. Para se desconstituir o que ficou lá estabelecido, mostra-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag n. 1370780/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 6/2/2013)

Outrossim, ainda, que se entenda que a intenção do recorrente é apontar a violação do artigo 180, § 1º, do Código Penal, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 772.086/RS, ficou definido o entendimento de que não há como admitir a imposição da reprimenda prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, já que se trata de crime autônomo.

Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIXAÇÃO DA PENA DA RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME AUTÔNOMO. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A definição das formas qualificadas para algumas espécies de delitos, as quais via de regra acompanham um apenamento mais gravoso, se justifica pela necessidade de se impor um maior juízo de reprovabilidade às condutas que afetem de forma mais intensa os bens penalmente protegidos.

2. In casu, os réus foram condenados na forma qualificada do delito em comento, tendo o tribunal a quo reformado a sentença a fim de aplicar a reprimenda prevista para a receptação simples, no que foi acompanhado quando do julgamento do recurso especial.

3. Não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atividade comercial.

Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e da Corte Suprema.

4. Embargos acolhidos a fim de reformar o acórdão embargado e restabelecer a condenação nos moldes estabelecidos na sentença.

(EResp 772086/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 11/04/2011)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se." (fls. 1.208/1.210).

De fato, observa-se, a partir da leitura das razões do apelo nobre, que a parte recorrente não especificou, de modo claro e inequívoco, a norma que, a seu ver, teria sido violada pelo acórdão recorrido, impossibilitando a adequada compreensão da controvérsia. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 284/STF à espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A deficiência na fundamentação e na especificação das razões, decorrente da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados, impede o prosseguimento do apelo nobre, que encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 284/STF.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 74.206/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 12/3/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - AUSÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

II. O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

[...]

Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.152.934/PB, 3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 25/9/2009).

Mesmo que ultrapassado o óbice processual, nota-se que a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp n. 772.086/RS, decidiu que *"não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial"* (Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/04/2011).

Colhe-se, por oportuno, o seguinte julgado desta 6ª Turma:

"HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 180 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA PREVISTA NO CAPUT. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO DE QUADRILHA ARMADA. PRESENÇA DE MAIS DE TRÊS PESSOAS. DELITO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora seja certo que o delito do § 1º do art. 180 do Código Penal traga como elemento constitutivo do tipo o dolo eventual, a pena mais severa cominada à forma qualificada da receptação tem sua razão de ser na maior gravidade e reprovabilidade da conduta praticada no exercício da atividade comercial ou industrial, cuja lesão exponencial resvala num número indeterminado de consumidores.

2. Para a configuração da infração tipificada no art. 288 do Código Penal – quadrilha ou bando –, é exigida a presença de pelo menos quatro indivíduos, uma vez que o tipo penal prevê que o ilícito resta caracterizado somente quando "mais de três pessoas" se associam para "o fim de cometer crimes".

3. O simples fato de ter sido determinado o desmembramento do feito em relação aos demais agentes não tem o condão de descaracterizar o delito previsto no art. 288 do Código Penal, como pretendido na impetração, já que, além do paciente e dos outros dois agentes que restaram condenados na mesma ação penal pelo crime de quadrilha armada, ainda restaram outros integrantes a compor o bando.

4. Ordem denegada" (HC 189.297/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não tendo o agravante trazido nenhum argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0079019-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.192.010 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113079710 20500293610 70031626336 70035024157

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAMAR LUIZ LORENZATTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ELTON LUIZ DA SILVA
CORRÉU : CÉSAR RENATO RODRIGUES LEAL
CORRÉU : OLMIR ANTONIOLLO CAVEDON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR LUIZ LORENZATTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.